

## **PROJETO DE LEI Nº     , DE 2002**

**(Do Sr. RUBENS BUENO)**

**Regulamenta parágrafo 3º do  
art. 164 da Constituição  
Federal.**

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei regulamenta o parágrafo 3º do art. 164 da Constituição Federal.

Art. 2º Municípios que não dispuserem de agência de instituição financeira oficial, ficam autorizados a depositar suas disponibilidades de caixa e aquelas dos órgãos ou entidades do poder público e das empresas por eles controladas, em Bancos Cooperativos, Comerciais ou Múltiplos, membros do Sistema Nacional de Crédito – SICREDITO, que possuem agência naquele Município.

Parágrafo único. Entende-se como Banco Cooperativo, a instituição financeira privada cujo capital social seja detido em, no mínimo, 51% (cinquenta e um por cento) por cooperativas de crédito.

Art. 3º A regulação das instituições financeiras a que se refere o art. 2º se dará segundo o disposto na Lei Nº 4.595 de 31 de dezembro de 1964, as normas fixadas pelo Banco Central do Brasil e, nos aspectos não definidos por estes últimos, se subordinará à legislação e regulamentação em vigor aplicáveis aos bancos comerciais e múltiplos em geral, nos interesses da transparência administrativa e segurança do dinheiro público.

Parágrafo único. As instituições financeiras a que se refere o art. 2º ficam obrigadas:

I – a fornecer ao Banco Central da República do Brasil, na forma por ele determinada, os dados ou informes julgados necessários para o desempenho de suas atribuições de regulador; e

II – a publicar, anualmente, no principal órgão da imprensa local ou, inexistindo este, afixar no edifício da agência respectiva, boletins assinalando o volume dos depósitos e das aplicações localmente efetuadas.

Art. 4º As instituições financeiras a que se refere o art. 2º deverão aplicar nos municípios em que os recolherem, não menos de 50% daqueles depósitos.

§1º As aplicações dos depósitos recolhidos da administração Municipal seguirão as normas definidas nos arts. 34, 35 e 36 da Lei Nº 4.595 de 31 de dezembro de 1964.

§2º Na aplicação dos depósitos a que se refere o *caput*, as instituições financeiras a que se refere o art. 2º deverão manter o valor de patrimônio líquido ajustado na forma da regulamentação em vigor, compatível com o grau de risco da estrutura de seus ativos, passivos e contas de compensação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei que ora submeto à apreciação dos nobres pares tem por finalidade criar exceção ao disposto no art. 164, §3º, da Constituição Federal, segundo a qual as disponibilidades de caixa de todos os entes da Federação devem ser depositadas em instituição financeira oficial.

A exceção é o caso daqueles Municípios que não possuem uma agência de instituição financeira oficial e que hoje devem ter suas disponibilidades de caixa depositadas no Município mais próximo que tiver tal agência. Isso constitui um ônus adicional à gestão municipal, gerando ineficiência e desperdício de recursos.

Além disso, a base de toda atividade bancária é o recolhimento de depósitos e empréstimos e financiamentos a projetos, com base nesses depósitos. Nada mais justo que um Município veja seus recursos de caixa, depositados em instituições financeiras, utilizados no financiamento de projetos locais, em benefício da população e da economia locais. Hoje, recursos locais

tendem a ser aplicados em outros Municípios, em detrimento da economia e do nível de emprego locais.

O artigo 164 da Constituição Federal, em seu parágrafo 3º, reiterado no artigo 143 da Lei Complementar Nº 101, a Lei de Responsabilidade Fiscal, visa assegurar uma gestão patrimonial idônea e transparente do dinheiro público. A lei foi criada para adequar-se a casos concretos – a prática nos mostrou a necessidade de introduzir essa mudança, preservando, contudo, a vontade do constituinte e do legislador originários.

Várias ressalvas foram introduzidas, assim, de forma a promover o objetivo de investimento local de recursos municipais assegurando, ao mesmo tempo, a responsabilidade na gestão fiscal, ou seja, “a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas” (art.1º, Lei Complementar N.º 101, de 4 de maio de 2000).

A partir de 1999, a infra-estrutura regulatória do sistema financeiro privado foi totalmente reformulada (novos sistemas de cálculo de risco de carteira foram introduzidas juntamente com novos padrões de provisão de capital mínimo, e o sistema de pagamentos foi totalmente reformulado, por exemplo) levando o sistema Brasileiro a ultrapassar os padrões internacionais de segurança financeira estabelecidas pelo Acordo da Basiléia. O presente projeto visa assegurar a adequação da regulação dos Bancos Cooperativos que vierem a receber depósitos das disponibilidades de caixa dos municípios aos elevados padrões de regulação já existentes.

O art. 3º submete ao Banco Central da República Federativa do Brasil a regulamentação das instituições financeiras que vierem a receber depósitos de Municípios, com o objetivo de proteger o Município contra uma eventual quebra da instituição receptora de seus depósitos, e conseqüente perda destes. A regulação deve seguir as normas estabelecidas por esta

instituição reguladora e, nos aspectos não definidos por ela, a legislação e regulamentação em vigor aplicáveis aos bancos comerciais e múltiplos em geral.

O parágrafo único do art. 3º estabelece obrigações referentes à divulgação de informações pela instituição financeira detentora de depósitos de Municípios, no intuito de estabelecer transparência administrativa, condição absolutamente essencial quando se trata de dinheiro público. Assim, os Bancos Cooperativos devem fornecer informações requisitados Banco Central para a regulação eficiente de suas atividades, e também ao público em geral, através de divulgação local do volume dos depósitos e das aplicações localmente efetuadas.

O art. 4º estabelece critérios para a aplicação dos recursos referentes à disponibilidade em caixa e depositados pelo Município nos Bancos Cooperativos locais visando assegurar a adequação . As instituições financeiras públicas, hoje receptoras da totalidade dos recursos públicos, os aplicam na execução da política de crédito e de desenvolvimento econômico do Governo (art. 22 da Lei 4.595 de 31 de dezembro de 1964). Bancos Cooperativos, porém, são instituições privadas detidas (pelo menos 51% do capital social detido) por cooperativas de crédito e, portanto, são instituições financeiras privadas.

Assim, procura-se limitar as formas como esses bancos cooperativas aplicam recursos cuja fonte é pública, de forma a maximizar o bem-estar social, de forma a seguir a vontade do constituinte original. Tais aplicações devem se submeter ao princípio de responsabilidade fiscal, assim como à legislação vigente para instituições financeiras privadas.

Sala das Sessões, em                      de                      de 2002.

Deputado RUBENS BUENO  
PPS/PR